



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COPIA COM O ORIGINAL  
Gratuita, 90, 03, 2009  
Silvia Regina Barbosa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 200

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13955.000224/2002-54  
**Recurso nº** 132.633 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-81.458  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** TORNEARIA PARANAVALI LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

**NORMAS PROCESSUAIS.**

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo sido comprovada a existência e regularidade da medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

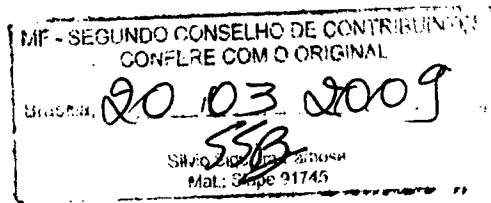
*Josefa Elvira Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

TORNEARIA PARANAÍ LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 137/174, contra o Acórdão nº 9.611, de 09/11/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 122/132, que julgou procedente o auto de infração nº 0001297 (fls. 09/10), relativo ao PIS, referente aos períodos de julho a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 10), em decorrência de que os créditos vinculados ao Processo nº 973013655-6 não foram confirmados (“Proc jud não comprovad”), conforme fls. 11/12, cuja ciência ocorreu em 14/06/2002 (fl. 42).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/41, aduzindo ter efetuado o recolhimento de R\$ 50,00 mensais relativamente aos períodos autuados e que adotou tal procedimento em face de haver “*recurso de compensação de tributos, conforme processo número 973013655-6.*” Solicita que o valor do auto de infração seja revisto e informa estar encaminhando cópia das DCTF e do processo judicial.

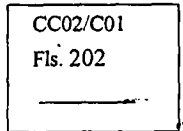
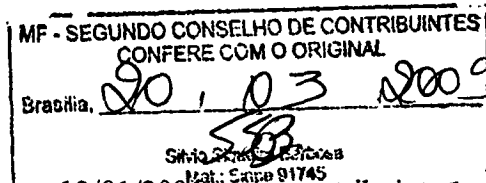
Na seqüência, conforme despacho de fl. 57, o processo foi encaminhado à autoridade administrativa para análise das informações e dos documentos apresentados pela impugnante.

Com base nos documentos de fls. 58/112, a DRF emitiu o relatório de fls. 113/116, resultante de diligência, ratificando a existência de Ação Ordinária nº 97.3013655-6, visando a compensação de PIS recolhido a maior em virtude dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido reconhecido pelo TRF da 4ª Região o direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, desde que subseqüentes ao indébito. Alfim, conclui que os saldos de PIS foram suficientes para a compensação dos valores lançados no auto de infração. Em seguida, o processo foi encaminhado para a DRJ em Curitiba - PR.

Os Membros da 3ª Turma de julgamento da DRJ em Curitiba - PR, por maioria, decidiram pela procedência do lançamento, em virtude de haver recurso ao STJ e, assim, configurada a compensação antes do trânsito em julgado. Houve declaração de voto do julgador vencido que entendeu pelo cancelamento da autuação, registrando em seu penúltimo parágrafo o que a seguir se transcreve:

*“No caso em pauta, o auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente a débitos de PIS do terceiro e quarto trimestres de 1997. Ante a incomprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento de aspectos que só foram carreados para os autos após a impugnação e que não corroboram, pois, bem ao contrário, até evidenciam a inexatidão do motivo que ensejou a autuação em exame, eis que, em razão da existência da ação judicial onde foi, a priori, reconhecido haver direito creditório devido ao contribuinte, outros passaram a ser os pressupostos que, em tese, autorizariam a lavratura do feito, além do que, na mesma esteira, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos.”*

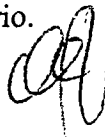
*for* *CA*

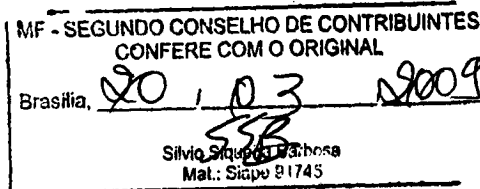


Tempestivamente, em ~~13/01/2006~~, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 137/174, acrescido dos documentos de fls. 175/181, apresentando as seguintes alegações: a) efetuou as compensações com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91; b) a primeira instância deixou de apreciar ilegalidade; c) inaplicabilidade dos arts. 170-A do CTN e 475, II, do CPC, pois, tratando-se de Ação Declaratória, seus efeitos retroagem à data do pedido; d) a multa de ofício de 75% é exorbitante e desproporcional; e) tem direito à compensação, consoante decisões dos tribunais superiores; f) inconstitucionalidade da taxa Selic; g) falta de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade; h) falta de demonstração do enquadramento legal; e i) lavratura da autuação fora do domicílio da contribuinte, ensejando nulidade.

Alfim, requer o reconhecimento da legalidade da compensação e que seja declarada a improcedência do lançamento.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente lançamento decorre da declaração registrada em DCTF de compensação efetuada com supedâneo no Processo Judicial nº 97.3013655-6, estando consignado tratar-se de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, sob a ocorrência de processo judicial não comprovado.

Portanto, o lançamento efetuado decorreu da não comprovação da existência de ação judicial e não de a compensação ter sido efetuada antes do trânsito em julgado, como concluiu a autoridade julgadora *a quo*, dado que não houve prévia análise do processo judicial e de seu alcance.

A contribuinte apresenta impugnação, dando conta da existência do processo e da compensação efetuada, afinal, esta era a motivação do lançamento. Após a decisão da DRJ, a interessada apresenta novos argumentos em seu recurso. Assim procede, visando se defender das novas acusações que lhe foram imputadas.

Ora, se a contribuinte não pode apresentar novas razões para se defender, de modo a que seus argumentos sejam submetidos à dupla instância, do mesmo modo não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consistiria em inovação.

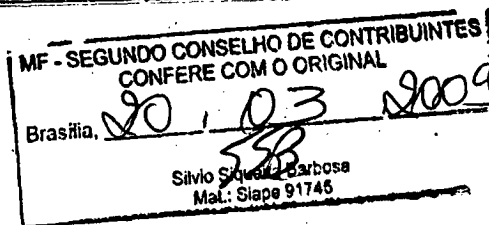
Sobre o tema assim lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

### *“11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento*

*Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorreremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim *aggravare* significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz Henrique Barros de Arruda° escreve, com muita propriedade, que ‘O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro.’ Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no*

*seu*

*CPJ*



*curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal.*

*ºArruda, Luiz Henrique Barros de. Processo Administrativo Fiscal, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994.”*

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento cabe trazer à colação os acórdãos abaixo:

*“Acórdão nº 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (...) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 nº 194-E.*

*Acórdão nº 103-20.754 (Rec. 125.219), sessão de 17/10/01 (DOU de 12/12/01). Ementa: (...) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (...) Recurso conhecido e provido em parte.*

*Acórdão nº 107-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento.”*

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No odenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º. Mais recentemente houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

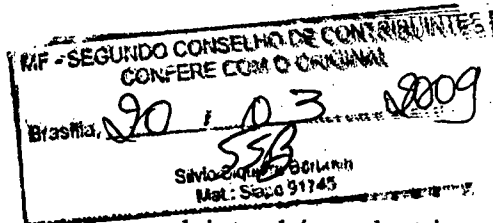
*II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...)*

*§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.”*

*Stu*

*Cap*



Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, *'tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade'* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Por fim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a compensação ter sido efetuada antes do trânsito em julgado, originando-se, tão-somente, da não comprovação do processo judicial e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Ante o exposto, deixo de apreciar os demais argumentos apresentados e voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para acolher o cancelamento do auto de infração e seus consectários.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

